

Em 28/03/01

LIDE

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLC 950 /2001

Projeto de Lei Complementar N.º

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ

Em 29.03.01 ↓

*Amar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta as áreas localizadas na QS 314 Conjunto 05 Lote 01 da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, QD. 02 Conjunto 05 Lote 01 da Região Administrativa do Paranoá – RA VII e AR 09 frente ao Conjunto 09 da Região Administrativa de Sobradinho – RA IV.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, as áreas compreendidas na QS 314 Conjunto 05 Lote 01 da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, QD 02 Conjunto J Lote 09/10 Paranoá – RA VII e AR 09 Frente ao Conjunto 09 Sobradinho – RA IV.

**§ 1º** As áreas de que tratam o “caput” deste artigo, medem sequencialmente 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos) metros quadrados, 842 m<sup>2</sup> (oitocentos e quarenta e dois) metros quadrados e 1.050 m<sup>2</sup> (Hum mil e cinquenta) metros quadrados.

**§ 2º** As áreas desafetadas ficam destinadas às atividades religiosas, educacionais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Universal do Reino de Deus.

**Art. 2º** A desafetação correspondente a área de que trata o artigo 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 3º** O Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, das áreas públicas de que se tratam esta Lei Complementar, com a Igreja Universal do Reino de Deus, entidade religiosa.

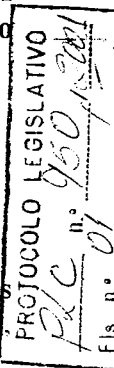
**Art. 4º** Como contrapartida à doação das áreas objeto desta Lei Complementar, a Igreja Universal do Reino de Deus, obriga-se a prestar, pelo prazo de 30 anos, as atividades educacionais, gratuitamente à comunidade resguardada a sua capacidade de atendimento.

**Parágrafo Único.** A prestação dos serviços de que trata o “caput” será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

**Art. 5º** O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei Complementar implicará rescisão de contrato de doação de que trata esta Lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

**Art. 6º** Os requisitos relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiada serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.



**Art. 8º** Esta Lei Complementar deverá adequar-se a Lei n.º 2.688, de fevereiro de 2001.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Face à disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de atividades religiosas até então inexistente na região.

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em. 28 de março de 2001.

  
**Deputado Aginaldo de Jesus**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 950/2001
Fls. n.º 02 Lúcia